

porque há a confirmação com a publicação de *fôlhas 33*, sem contestação ou desmentido.

10) — Tudo quanto consta na *queixa*, constitui, em tese, infração penal, de modo que não está a paciente sofrendo coação ilegal ao responder ao processo já em final fase.

Falta apenas o depoimento do Deputado Sinval Sampaio, ponto central da defesa da querelada.

Procedentes, portanto, as informações do Dr. Juiz Renato de Lemos Maneschy, pois, diante da confissão não se pode pretender responsabilizar o diretor do *Diário de Notícias* por expressões que, em parte, a paciente reconhece terem sido transmitidas ao repórter. *Fls. 12.*

E assim, não se justificaria a concessão do *writ*.

GB — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1966.

MAX GOMES DE PAIVA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 48 978 *

Apelante: A Justiça.
Apelado: Hélio Fernandes.

PARECER

EMENTA: — *No crime de injúria, sendo inadmissível a exceptio veritatis, não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a fides veri.*

Inexistindo animus narrandi no caso sub judice, a crítica injuriosa constitui crime.

A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às conseqüências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada.

O Direito brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de objetivo político partidário como motivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente.

O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar.

* Cf. às págs. 86, o acórdão referente ao caso em tela.

1. A sentença apelada está reclamando integral reforma, não resistindo à mais superficial análise e apresentando-se, *data venia*, como uma seqüência de erros na apreciação dos fatos e de manifestos equívocos na aplicação do direito.

2. Realmente, a sentença reconhece *ipsis verbis* que:

- a) “as objugatórias malsinadas na denúncia EVIDENTEMENTE NÃO PODEM DEIXAR DE SER CONSIDERADAS COMO PALAVRAS OFENSIVAS (fls. 95v);
- b) o nosso direito positivo repele a teoria que subordina a existência de crimes contra a honra à indagação dos motivos determinantes (fls. 95v);
- c) a imprensa, como orientadora da opinião pública e respiradouro da sociedade democrática, tem responsabilidades vitais dentro do organismo social, e, *pour cause*, há de informar com honestidade e criticar com *isenção de ânimo*, sejam quais forem as metas a atingir ou a *ratio* de sua investida” (fls. 96).

Acrescenta o Dr. Juiz que, tratando-se de expressões injuriosas sem concretização de fatos, não é admissível a demonstração da verdade, que foi rejeitada em despacho do qual não houve recurso e que, assim transitou em julgado (fls. 34).

3. Partindo de tais premissas, certas e inspiradas nas tradições do nosso direito e nas melhores lições da doutrina e da jurisprudência, o Dr. Juiz chega todavia a conclusões que contrariam ostensivamente os próprios postulados da sentença.

Efetivamente, com uma incoerência lamentável num magistrado, justifica o Dr. Juiz as injúrias assacadas pelo apelado ao Sr. Governador Negrão de Lima, por isso que:

- a) deve ter-se em conta a *indignação* (sic) do apelado ao *desiludir-se* (sic) do Movimento Revolucionário de 1964, pela permissão oficial à investidura no cargo de Governador do Estado da Guanabara de pessoa que o acusado entendia estar vinculada ao Governo deposto. (fls. 96 *in fine*);
- b) é notória a exaltação temperamental do apelado como jornalista e assim há que reconhecer, no caso, apenas explicáveis demasias de estilo e não palavras lastreadas com a intenção má de injuriar (fls. 96 e 97);

- c) o apelado não fez mais do que dar crédito às suas fontes de informação, entre as quais alguns oficiais do Exército que, aliás, em Juízo, vieram confirmar que ao Governador Negrão de Lima podem ser atribuídos fatos (atente-se: nem sequer indicados a *grosso modo*) que autorizariam os epítetos injuriosos referidos na denúncia, socorrendo assim ao apelado a *fides veri*, excludente do *animus injuriandi* (?) (sic) aliada *in casu* ao *animus narrandi*, ao *jus criticandi* e ao fim de interesse público.

4. Nada mais destituído de fundamento, no entanto, que essas excogitadas causas de justificação e exclusão, não previstas pelo direito vigente.

Basta uma simples leitura da coleção de exemplares do jornal que instruem a denúncia (fls. 12 a 21 dos autos), para se verificar que o "*motivo determinante*" do apelado foi tão somente o despeito ou ódio político partidário, ou seja a sua inconformação com a vitória do Exmo. Sr. Governador Negrão de Lima sobre o candidato a cujo serviço se pusera, como é notório, o jornal do apelado. Como quer que seja porém, A MAIS EXALTADA INDIGNAÇÃO POLÍTICA NÃO PODE LEGITIMAR OFENSAS PESSOAIS OU JUSTIFICAR INJÚRIAS FORMULADAS EM DESAFOGO. Ao contrário, quanto mais se revele essa indignação, mais evidente será a carga de intenção injuriosa contida nas ofensas ao adversário. E a intenção de injuriar, como acentua BOURQUIN (*La liberté de presse*, pág. 257), "basta para tornar injustificado qualquer motivo determinante".

A competição ou paixão política pode justificar a veemência da crônica jornalística, mas esta incide na órbita do ilícito penal quando descamba para o insulto, para a contumélia, para o vilipêndio como um fim em si mesmo. O comentário da imprensa não pode jamais resvalar para a injúria por amor à injúria. E foi o que ocorreu no caso concreto. Destaque-se, por exemplo, esta tirada do apelado, referindo-se à vitória eleitoral do ofendido por maioria absoluta nas eleições para o Governo do Estado: "Só os canalhas estão felizes. Só os corruptos estão eufóricos. Pois Negrão é tudo isso: canalha, corrupto e aproveitador". (fls. 12). Nenhum fato concreto, por mais esbatido nos seus contornos, é mencionado para apoiar êsses epítetos grosseiramente insultuosos. Nada mais que a injúria para magoar, com o objetivo único de ofender a honra alheia.

O que se apresenta nas diatribes do apelado não é o intuito de informar ou orientar a opinião pública quanto aos fatos, mas exclusivamente a hostilidade pessoal e o exacerbado rancor contra o Governador Negrão de Lima.

5. O motivo de exculpação "*ratione auctoris*", a que se apega o Dr. Juiz a quo, com referência ao temperamento exaltado do libe-

lista Hélio Fernandes e ao seu desabrido estilo, é de total irrelevância. Pe'a sua lógica, os escribas de índole esquentada e estilo insolente teriam prévia licença para todos os desmandos, impropérios e ultrajes contra os que incorressem na sua ira. A lei de imprensa sòmente se applicaria aos jornalistas habitualmente de ânimo frio e estilo manso, que não poderiam eximir-se de responsabilidade penal quando excepcionalmente usassem linguagem vilipendiosa. Basta formular a ilação, para que fique evidenciado o absurdo.

6. No tocante à extensão do *animus narrandi* ao jornalista, o Dr. Juiz incidiu numa patente contradição e num grave êrro de direito. Reconhecendo de início o magistrado que a informação e a crítica da imprensa devem ser honestas e isentas de ódio e mais que, não havendo fatos determinados, não se admite, para excluir crime contra a honra, a demonstração da verdade, não se explica que tenha, em seguida, declarado o apelado imune de culpa por ter o mesmo adjetivado injuriosamente o ofendido na medida ou proporção dos fatos que soubera de fontes que lhe pareciam fidedignas.

Se ao apelado não podia socorrer nem mesmo a *exceptio veritatis*, prova cabal da verdade de suas afirmações, como poderia acudi-lo a simples *fides veri*, isto é, a mera credulidade de ser veraz o que ouviu de outrem? Acresce que não constam dos depoimentos os fatos específicos que teriam sido atribuídos por tais terceiros ao Governador do Estado. Quais são, pois, por mais imprecisamente indicados, os episódios da conduta do ofendido que chegaram ao conhecimento do apelado e que acaso justificariam as injúrias constantes das publicações juntas aos autos?

Como pode o Juiz, que, num despacho transitado em julgado rejeitou a *exceptio veritatis* (fls. 34) curvar-se diante da *fides veri*, simples aparência subjetiva de verdade, que existiu apenas no espirito de terceiros?

7. Na realidade, o apelado não fêz narrativa alguma, limitando-se a injúrias simplesmente, para alívio ou derivativo do seu ódio político-partidário; assim, não há como falar em *animus narrandi*, que o Dr. Juiz trouxe à baila, para, com incrível incoerência, reconhecê-lo em favor do apelado. Temos assim uma inovação jurisprudencial perigosa: o *animus narrandi* não mais necessita para ser invocado da existência de uma narrativa. Deixa de se caracterizar por elementos objetivos e subjetivos, para tornar-se uma excludente de culpabilidade a que o Juiz pode sempre recorrer desde que queira absolver o criminoso.

Ainda mesmo que se tratasse de narrativa de fatos no sentido de elucidar a opinião pública, as expressões injuriosas sòmente seriam toleráveis quando inerentes ou inseparáveis da descrição dos fatos e desde que não fôssem escritas *pravo animo* (art. 15, letra g da Lei n.º 2.083)..

Como justamente observa ARRUDA MIRANDA (*Dos abusos da liberdade de imprensa*, pág. 386), a injúria criminosa despona quando

“o noticiarista extravasa da narrativa e ataca o que se pretende ofendido, sem ligação direta com o fato narrado, ou quando revela o intuito claro de atingir-lhe o decôro, a dignidade, a reputação”.

De fato, não é possível, a pretexto de narrar um acontecimento, atassalhar com vilipêndios a honorabilidade de quem se acha nêlle envolvido. O *animus narrandi* como excludente da culpabilidade pressupõe que as injúrias se apresentem como complemento da exposição dos fatos, não bastando que a injúria seja proferida ou escrita no momento em que se narra um fato determinado.

8. Refere-se o Dr. Juiz ao *direito de crítica* que não se pode recusar ao jornalista. Mas o direito de crítica não é o direito de injuriar. Se a crítica é formulada em têrmos ofensivos, não reclamados pela própria necessidade ou pela fidelidade da narrativa, e impregnados ostensiva e iniludivelmente, como no caso concreto, de *animus injuriandi*, o crime de injúria se configura em sua nítida tipicidade.

A crítica pode ser veemente e até mesmo grosseira, jamais intencionalmente injuriosa. Conforme ensina NUVOLONE (*Reati di Stampa*, pág. 102):

“anche nei reati indicati da verbi normativi (vilipendio, offensa all'onore, al prestigio, alla reputazione) il fatto, in tanto può costituire una cronica illecita, in quanto la notizia attraverso accorgimenti vari del narratores sia narrata in modo offensivo e vilipendioso”.

Não discrepa a melhor lição da doutrina brasileira que encontramos na palavra de CAMPOS MAIA (*Delictos da linguagem contra a honra*, Saraiva, 2.^a ed., 1929, pág. 20) que a êste respeito ensina:

“Devo, aqui, advertir que, no caso de que se trata, o fato só de estar o jornalista defendendo na ocasião um interesse de ordem pública, não é suficiente para excluir a intenção criminosa. É claro que êle bem pode aproveitar-se da circunstância como simples pretexto ou desculpa, o que só porá em relêvo aquela intenção. *E pode também exceder-se numa linguagem de virulência tal, que não indique senão maldade ou desamor ao nome, ao decôro ou à honra alheia, — circunstâncias que só podem confirmar a presença da intenção criminosa.* Não se perca de vista que, em matéria de injúria, *todo o excesso desnecessário e inexplicável*

da linguagem constitui abuso, e êste necessariamente traz consigo a intenção criminosa”.

9. Nem há que excusar o apelado porque se haja limitado a publicar o que ouviu de outrem, embora sem maior indagação. A *fides veri* não é — nem nunca foi — excludente de culpabilidade. Já dizia o clássico PESSINA (*Principi di diritto penale*, II, Parág. 65) que:

“não basta acreditar na acusação para que se tenha o direito de formulá-la e propagá-la e depois dizer: *relata retuli*”.

Por sua vez, SEMMOLA, na sua obra *La censura publica nei liberi ordinamenti*, reitera que:

“nessuno ha il diritto di farsi propalatore di una imputazione ingiuriosa e degradante”.

Diz a sentença (f's. 96 verso in fine), aludindo aos depoimentos de oficiais incumbidos de presidir IPMs, arrolados como testemunhas da defesa, que

“a prova testemunhal trazida à colação na instrução criminal revela a existência de fatos de suma gravidade que teriam sido apurados contra o ofendido na área da justiça castrense” — (fls. 96v.).

Em primeiro lugar, por mais que se leia e releia o depoimento de tais testemunhas (fls. 42 a 44 verso dos autos), não se depara nos mesmos com a individualização de um único fato positivo e concreto atribuído ao ofendido.

Além disso, os fatos a que vagamente se referem as testemunhas de defesa já foram desmentidos, em termos categóricos, em julgamento unânime, pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, que a própria sentença reconhece ser o órgão competente para examinar a matéria. Reconheceu a mais alta corte de Justiça especializada que inexistia qualquer fundamento para as acusações suscitadas contra o Exmo. Sr. Governador Negrão de Lima, relativamente ao apoio que teria recebido de elementos subversivos, seja mediante persuasão, aliciamento ou suborno.

Na sua quase totalidade, os artigos injuriosos do apelado foram posteriores a êsse rumoroso julgamento, de modo que não pôde o acusado ignorar os termos do mesmo. E embora tenha sido trazido, por certidão, ao bôjo dos autos, o inteiro teor do acórdão e do parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar, que foi acatado e encampado pelo Tribunal (fls. 59 a 81), o Dr. Juiz *a quo* preferiu sobrepor a êste

documento oficial emanado da autoridade competente os depoimentos repassados de paixão política constantes a fls. 42 a 44 dos autos, dando assim a impressão de uma estranha falta de isenção de ânimo e de serenidade, qualidades básicas do magistrado.

10. O *animus injuriandi* decorre no caso das próprias expressões empregadas pelo apelado, entendendo a jurisprudência e a doutrina na matéria que:

“A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às más conseqüências que podem resultar para a pessoa injuriada”. (*Revista Forense*, vol. LXXXIII, pág. 598).

“A intenção malévola reside na vontade de trazer as imputações aleivasas ao conhecimento do público e na certeza de que elas prejudicarão a dignidade e o bom nome da pessoa visada”. (*Revista Forense*, vol. XLIII, pág. 138).

“O *animus injuriandi* ressalta do caráter contumelioso das expressões. A materialidade do fato constitutivo da injúria determina a presunção de que a acompanha o dolo. A intenção criminosa somente não se presume quando a ofensa não ressaltar imediatamente das expressões incriminadas, segundo a significação comum ou gramatical”. (*Revista Forense*, vol. CXII, pág. 496).

“Para que exista o *animus injuriandi* não é mister outra intenção além da simples consciência do significado ofensivo da imputação como passível de prejudicar a honra ou a reputação da pessoa visada. Daí ser presumido o dolo quando as palavras são manifestamente injuriosas”. (*Revista Forense*, vol. L, pág. 174).

No caso *sub judice*, o dolo, além de se manifestar pelas próprias palavras empregadas pelo apelado (CAMPOS MAIA, *Delitos de linguagem contra a honra*, pág. 98), está provado, pela confissão constante na defesa prévia (fls. 27 e 28), que reconhece e confirma a consciência e a intenção do apelado de injuriar o Governador.

11. Em certa passagem da sentença, o Dr. Juiz chega a pretender que o apelado merece exclupação porque, não obstante o caráter contumelioso de seus libelos, se deixou mover pela preocupação do interesse público. Não é exato tal fato, sendo inconfundíveis os despeitos facciosos e os sentimentos altruísticos. Admita-se porém, *ad argumentandum*, que tivessem sido escritos os artigos do apelado sob a inspiração do que êle acredita ser o bem público. Ora, conforme deixa bem claro a letra *g* do art. 15 da Lei n.º 2.083, a “preocupação do bem ou interesse público” somente acoberta o abuso de liberdade de imprensa quando a ofensa é despida do “ânimo de injúria”.

Assim, a crítica, ainda mesmo quando razoável, visando ao bem comum, ou ao interesse geral, deixa de ser penalmente lícita quando passa a irrogar injúrias com o só fito de denegrir ou ferir a honra da pessoa criticada. A entender-se e decidir de outro modo, estaríamos a admitir a tese de que os fins justificam os meios, que não se coaduna com o Estado de Direito e com a própria democracia. Cabe lembrar a este respeito a censura formulada por TAMBARO e oportunamente lembrada por NELSON HUNGRIA no tocante à teoria que defende a *libertas conviciandi vel diffamandi (et injuriandi)* quando se apresenta o fim visado ou alegado pelo injuriador:

“Dada a grave dificuldade em tórno da indagação do fim . . . , quem sabe onde iríamos parar com essa vertiginosa corrida através do campo da moralidade pública, semeado dos cadáveres putrefatos de tôdas as reputações abatidas? Todos os mais peçonhentos rancores, tôdas as paixões mais vulgares viriam dar-se as mãos para a obscena dança de roda na praça do interesse público, à sombra acolhedora da grande árvore da *santidade* do fim”. (NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, vol. VI, 1.^a edição, pág. 48).

A mesma idéia domina o pensamento de ALBERTO BORCIANO na sua monografia referente a “*Le offese all'onore*” (Torino, 1927, pág. 24) quando afirma que:

“Feita a prova da concorrência do elemento material do ato e do *animus injuriandi* (ou seja, da vontade consciente de dizer a palavra ou de praticar o ato lesivo à honra alheia), tôda pesquisa ulterior em relação às razões que determinaram o comportamento ofensivo do agente (motivos determinantes) ou no tocante aos fins remotos que o agente pretendia alcançar (fins morais, sociais, etc.) é perfeitamente inútil para a caracterização da existência do fato delituoso”.

12. A liberdade de imprensa como garantia constitucional não pode sofrer as deturpações pretendidas pelo apelado e endossadas pela sentença, cuja reforma se pretende com a apelação de fls. 101.

Não há liberdade sem responsabilidade conseqüente e o funcionamento das garantias individuais pressupõe e implica, necessariamente, na responsabilidade civil e penal daqueles que desrespeitam os direitos alheios, inclusive os direitos da personalidade.

A *fides veri*, a credulidade na palavra alheia não pode ser a ampla justificativa da impunidade de quem desrespeita frontalmente, de modo vil e com palavras de baixo calão, as autoridades constituídas.

O respeito à liberdade não se pode transformar num *bill* de impunidade em relação aos crimes cometidos contra a honra alheia, somente porque o ofendido é Governador do Estado.

É indispensável fazer a justa distinção entre a imprensa livre e a imprensa licenciosa e, se desejamos sincera e lealmente a primeira, devemos reprimir a segunda.

Conforme bem salientam os autores que tratam da matéria:

“Quer-se imprensa livre, imprensa que critique, reclame, proteste, e o faça com calor, com paixão, com fogo. Não se quer porém, não se pode querer, a imprensa que difama a todas as pessoas, que desrespeita e afronta as autoridades e o Presidente da República, em linguagem solta, exibição solta e atrabiliária, que só indica baixeza de mentalidade. PORQUE ISSO NÃO CONSTITUI IMPRENSA LIVRE, CONSTITUI IMPRENSA LICENCIOSA, IMPRENSA QUE AOS OLHOS DAS PESSOAS LIMPAS, DEGRADA E AVILTA ATÉ AQUILO QUE ELA DEFENDE, QUE ELA APÓIA — E ENALTECE”.
(CAMPOS MAIA, *Delitos da linguagem contra a honra*, 2.^a ed., pág. 90).

Pelo exposto, opina a Procuradoria Geral no sentido de provimento da apelação, a fim de que seja condenado o apelado nos termos da denúncia, o que será de Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1966.

ARNOLDO WALD

NOTA: Na Apelação em pauta, foi proferida a decisão que se segue:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 48.978 — 2.024

Apelante: A Justiça.

Apelado: Hélio Fernandes.

EMENTA: — *Injúria: Inexistência de provocação ou causa de retorsão.*

— Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 48.978, Apelante a Justiça, Apelado Hélio Fernandes, ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, tendo o réu como incurso no art. 9, letra *h* e parágrafo único, da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, combinado com o art. 51, § 2.º, do Código Penal, condená-lo a dois meses e vinte dias de detenção, concedendo-lhe o *sursis* por dois anos, sob a condição de pagar as custas e as taxas judiciária e penitenciária, esta de dez centavos. Segundo a denúncia de fls. 2 a 5, o réu, em várias edições do periódico *Tribuna da Imprensa*, de que era